



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

... DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO.

em..... de..... de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO.....

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO..... em..... de 19....

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS.....

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em..... de 19....

O Presidente da Comissão de

*Autografado nº 60
17.09.99*

SINOPSE

PROJETO Nº de de de 19....

EMENTA·
.....
.....

AUTOR·

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em . . . de de 19 ...

Promulgado em.... de. de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19....

REG. Nº 1190

Em 09 de junho de 1999

elo
Serviço de Protocolo

02/199
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MENSAGEM N.º 001/99, de 08 de junho de 1999.

Almircy Rêgo
Chefe de Gabinete



Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público e dá outras providências

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no art 39 da Constituição Federal de 1988, o § 4º, com a seguinte redação

§ 4º - "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional em referência, os membros de Poder, os Parlamentares, os Ministros de Estado, na área federal, deixarão de perceber remuneração composta de várias parcelas e passarão a receber subsídios em parcela única, os quais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

É de se ressaltar, que por força da aplicação do art 93, inciso V, da Constituição Federal, com a nova redação introduzida pela chamada "Reforma Administrativa", o Poder Judiciário deste Estado, resultou legitimado para enviar a esta Augusta Casa Legislativa seu projeto de lei dispondo sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário

Nada impede, antes tudo aconselha, a que se adote similar providência remuneratória para os Integrantes do Ministério Público, já que a Lei nº 8 625, de 12/02/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, determina paridade de tratamento entre as duas Instituições

Em sendo assim, a nível Estadual, os Membros do Ministério Público, na condição de agentes políticos, também deverão perceber subsídios, em parcela única, cabendo a esta Procuradoria Geral de Justiça adequar o padrão salarial dos membros do Ministério Público a nova política remuneratória destinada aos membros de Poder, isto é, uniformizar e escalonar, em nível Estadual, os subsídios dos Procuradores e Promotores de Justiça, considerando a legitimidade que lhe confere as disposições do art 128, § 5.º inciso I e alíneas da Constituição Federal

Para perfeita adequação do sistema remuneratório de todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, se faz necessário, previsão expressa, de que a remuneração dos ocupantes de seus cargos e funções e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens de caráter pessoal, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça, observado o referencial de 10% (dez por cento), sucessivamente, na ordem decrescente, entre os subsídios dos primeiros, e os subsídios dos Promotores de Justiça de entrância a entrância

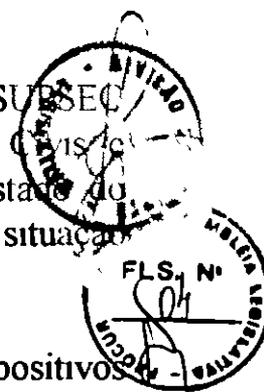
Ressalvam-se os casos protegidos pelo inciso XXXVI, do art 5º da Constituição Federal/88, referentes às gratificações pessoais incorporadas, cujos subsídios ficarão congeladas no tempo, no valor atualmente, percebido, até que sejam alcançados pelo teto da carreira

Ficam revogados os arts 2º da Lei nº 12 373/94, de 02 de dezembro de 1994, que instituiu a Parcela de Desempenho Ministerial, o § 1º do art 74, da Lei nº 12 482/95 de 31 de julho de 1995, que criou o direito de incorporação aos vencimentos da gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado e o art 3.º da lei 12 104, de 14 de maio de 1993, que instituiu a gratificação adicional de 1% (um por cento), por ano de serviço

A repercussão financeira com implantação da presente Lei, será de resultado negativo, no que pertine aos seus efeitos financeiros, considerando que com a elevação da alíquota da contribuição previdenciária,



em média, em 14%, retornará aos cofres do Estado, em favor do SUBSEC (Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará), valor superior ao resultante da aplicação da nova situação vencimental, conforme demonstrativo anexo



Ressalte-se que com a revogação dos dispositivos referentes aos anuênios, quinquênios, e ainda as incorporações, haverá decréscimo mensal na folha de pagamento, relativo a estas verbas, resultando, portanto, grande economia financeira para o Estado do Ceará

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em *caráter de urgência*, dada a sua manifesta relevância

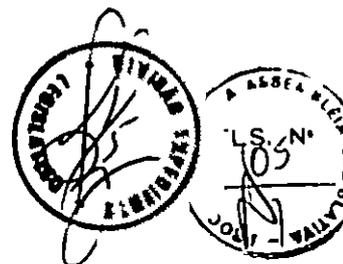
Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
N e s t a/



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - A remuneração mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará será constituída de subsídio fixado, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4.º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O subsídio constitui a forma exclusiva da remuneração dos Membros do Ministério Público, vedada a adição ou vantagem a qualquer título.

Art. 2º - para os fins do artigo anterior, os subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará serão os seguintes:

I - Procurador de Justiça - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - O Promotor de Justiça de Entrância Especial - R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais);

III - O Promotor de Justiça de 3ª Entrância - R\$ 8.748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais);

IV - O Promotor de Justiça de 2ª Entrância - R\$ 7.873,20 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos);

V - O Promotor de Justiça de 1ª Entrância - R\$ 7.085,88 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos);

Art. 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos ou funções no Ministério Público do Estado do Ceará, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de

qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo Único. Ficam ressalvados os casos protegidos pelo inciso XXXVI, do art. 5.º da Constituição Federal/88, cujos subsídios ficarão congeladas no tempo, no valor atualmente percebido, até que sejam alcançados pelo teto da carreira.

Art. 4.º - No caso do Promotor de Justiça responder por outras Promotorias inclusive as dos Juizados Especiais, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus apenas a diárias e transportes, se for o caso, calculadas na forma da lei.

Art. 5.º - A remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça e o subsídio dos Membros do Ministério Público, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, conforme as disposições do § 5.º, do art. 128, da Constituição Federal, mantida a atual estrutura organizacional.

Art. 6.º - Ficam revogados os arts. 2.º da Lei n.º 12.373/94, de 02 de dezembro de 1994, que instituiu a Parcela de Desempenho Ministerial, o § 1.º do art. 74, da Lei n.º 12.482/95 de 31 de julho de 1995, que criou o direito de incorporação aos vencimentos da gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado e o art. 3.º da lei 12.104, de 14 de maio de 1993, que instituiu a gratificação adicional de 1% (um por cento), por ano de serviço.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 08 de junho de 1999.


AIRTON CASTELO BRANCO SALES
Vice Procurador-Geral de Justiça em exercício

Repercussão financeira do Projeto de Lei de iniciativa desta Procuradoria
Geral de Justiça, em decorrência da aplicação da Reforma Administrativa



Promotores de Justiça de 1ª entrância

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	07	7085,88	49601,16
Inativos	00	00	00
Total	07		49601,16

Promotores de Justiça de 2ª entrância

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	43	7873,20	338.547,60
Inativos	01	7873,20	7.873,20
Total	44		346 420,80

Promotores de Justiça de 3ª entrância

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	74	8748,00	647.352,00
Inativos	3	8748,00	26.244,00
Total	77		673 596,00

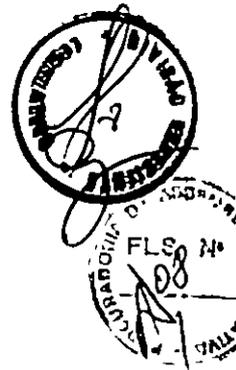
Promotores de Justiça de Entrância Especial

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	145	9720,00	1.409.400,00
Inativos	32	9720,00	311.040,00
Total	177		1 720 440,00

Procuradores de Justiça

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	31	10800,00	334.800,00
Inativos	37	10800,00	399.600,00
Total	68		734 400,00

Repercussão financeira da Folha de pagamento dos membros
do Ministério Público referente ao mês de maio/99



Promotores de Justiça de 1ª entrância38.604,93

Promotores de Justiça de 2ª entrância.....277.161,31

Promotores de Justiça de 3ª entrância.....556.040,75

Promotores de Justiça de entr. especial.....1.445.908,45

Procuradores de Justiça.....829.979,80

Entrâncias	Vr Bruto Subsídios	Vr Bruto ref Fl Maio/99	Diferença
Prom. 1ª entr.	49 601,16	38.604,93	10.996,23
Prom. 2ª entr.	346 420,80	277.161,31	69.259,49
Prom. 3ª entr.	673 596,00	556.040,75	117.555,25
Entr. especial	1.720.440,00	1.445.908,45	274.531,55
Procuradores	734 400,00	829.979,80	(95.579,80)
Total	3 524 457,96	3.147.695,24	376 762,72

Obs: A diferença a maior de R\$ 376.762,72 (trezentos e setenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), encontrada entre o valor bruto dos subsídios e o valor bruto da folha de maio/99, será compensada quando da aplicação da nova formula de cálculo previdenciário, (11% + 9% + 14%), em favor do SUPSEC (Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará), sujeita também aos descontos do Imposto de Renda na Fonte (27,5%), resultando, ao final, repercussão financeira negativa.

Fortaleza, 08 de junho de 1999.

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PARECER N° L0146/99

I

O Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará submete, através da Mensagem n° 01/99-A, projeto de lei ordinária, objetivando fixar a contraprestação dos membros do Ministério Público cearense na forma de subsídios, considerando que a Emenda Constitucional n° 19, de 4 de junho de 1998, ao conferir, por seu art. 5º, novo conteúdo ao art. 39 da Constituição Federal, acresceu a este quarto parágrafo, no qual fica estabelecido que **"o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória..."**

2. O Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça justifica a proposição, destacando que:

"É de se ressaltar, que por força da aplicação do art. 93, Inciso V, da Constituição Federal, com a nova redação introduzida pela chamada 'Reforma Administrativa, o Poder Judiciário deste Estado, resultou legitimado para que enviar a esta augusta Casa Legislativa seu projeto de lei dispendo sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário.

Nada impede, antes tudo aconselha, a que se adote similar providência remuneratória para os Integrandes

M



do Ministério Público, já que a Lei nº 8.625, de 12/02/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, determina paridade de tratamento entre as duas Instituições."

II

3. Por início, ressalte-se que o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado do Ceará, com a apresentação do projeto em exame, está a exercitar a competência que lhe é conferida pelo art. 135, I, da Constituição do Estado do Ceará de 1989, segundo o qual é assegurado ao Ministério Público propor ao Poder Legislativo a fixação dos vencimentos de seus membros.

4. Pondere-se, neste ponto de nosso raciocínio, que o fato de não constar, entre os incisos do art. 60 da Constituição Estadual, menção expressa ao Procurador-Geral da Justiça, como competente para iniciar o processo legislativo estadual - *no que lhe compete* -, não autoriza qualquer ilação pela qual não se lhe seria possível tal poder, desde que uma omissão do Constituinte, quanto ao art. 60 do Texto Estadual, não elide - *nem poderia, tendo em vista a necessária compreensão harmônica dos textos normativos* - a competência iniciadora **evidente** no citado art. 135 da Constituição Estadual.

5. O que ocorreu, por certo, quando da elaboração da Carta Magna Estadual, foi, unicamente, defeito de técnica legislativa, mas jamais a supressão da competência iniciadora do Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista que, como referido, encontra-se esta contida no art. 135 da Constituição do Estado do Ceará.

6. Aliás, é próprio ressaltar que a Constituição Federal fez constar, no art. 61, que a iniciativa de leis cabe, entre outros, ao Procurador-Geral da República. E as Cartas Estaduais devem harmonia aos preceptivos (= *princípios constitucionais extensíveis*) do Texto Federal.

AN



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

7. Portanto, cristalina a competência do Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará para instaurar o processo legislativo em foco.

8. Em outra vertente, examinemos agora o mérito da proposição.

9. Não há dúvidas quanto à modificação da contraprestação dos membros do Ministério Público, federal ou estadual, para a forma de subsídio, em parcela única, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 19/98, em seu art. 15, ao alterar a redação da alínea c, do inciso I, do § 5º, do art. 128, da Constituição Federal, assegurou aos componentes do *Parquet* irredutibilidade de **"subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI..."**, do Texto Nacional.

10. A mesma Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, ao conferir, por seu art. 5º, novo conteúdo ao art. 39 da Constituição Federal, acresceu o citado quarto parágrafo a este preceito constitucional, estabelecendo que **"o membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."**

11. Por sua vez, os igualmente mencionados incisos X e XI do art. 37 da Carta Federal, prescrevem, com a redação imposta pela Emenda Constitucional nº 19/98, que:

"Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos E O SUBSÍDIO DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso,

AV

assegurada e revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 37, XI - a remuneração E O SUBSÍDIO DOS OCUPANTES DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
(caixa alta e grifos nossos)

12. Observa-se, portanto, dos dispositivos transcritos, que a fixação da parcela única representativa da contraprestação dos membros do Ministério Público (= *subsídio*), federal ou estadual, encontra-se intimamente vinculada ao estabelecimento do subsídio mensal dos Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal. Somente a definição do subsídio dos Ministros da maior Corte judiciária nacional, ensejará a realização do correto cálculo definidor do subsídio dos membros do Ministério Público, desde que, na forma do citado inciso XI do art. 37 da Carta Nacional, o subsídio de qualquer membro dos Poderes e dos órgãos autônomos - a exemplo do MP -, não poderá exceder o dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, salvo os subsídios dos magistrados, que não poderão exceder a 95% do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores.

13. Sucede que o subsídio mensal dos Ministros do colendo Supremo Tribunal Federal ainda não foi definido, sendo certa a inocorrência, até a presente data, da promulgação de lei ordinária para tanto, cujo projeto deverá ser da iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, consoante

~

determina o inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

14. Todavia, após realizarmos uma nova análise da situação funcional das categorias obrigadas, por força da Emenda Constitucional nº 19/98, a perceberem contraprestação na forma de subsídios, passamos a considerar que, se por um lado, enquanto não for possível conhecer o valor nominal do subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, não será viável estabelecer o valor nominal dos subsídios mensais dos componentes do Ministério Público, por outro, passamos a ter que o Ministério Público não pode, pela omissão legislativa federal – *na hipótese, pela omissão dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do STF* – deixar de ver aplicada a prerrogativa constitucional da autonomia administrativa e financeira de que é titular (*ver art. 127, § 2º, CF/88*).

15. Vale dizer, se até determinado momento pretérito podia-se razoavelmente argumentar pela inviabilidade constitucional da definição da contraprestação dos membros do MP na forma de subsídio, tendo em vista a inexistência de norma legal a estabelecer o subsídio dos Ministros do STF - *sem que esta omissão ensejasse ofensa a qualquer princípio ou norma constitucional referente aos agentes políticos e ao MP* -, não se pode negar que já transcorreu longo prazo para que fosse definido o subsídio dos Ministros do egrégio Supremo Tribunal Federal, configurando-se a ausência de lei federal para tanto, no presente momento, uma omissão inconstitucional, por deixar de implementar um comando do Constituinte reformador.

16. Demais, não é juridicamente adequado permitir que uma omissão inconstitucional iniba a produção de efeitos de dispositivos constitucionais de igual relevância daquele que estabelece a figura dos subsídios. Ou seja, não se pode juridicamente permitir que a omissão legislativa federal, que já não se apresenta mais razoável, agrida o princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira do Ministério Público,

AV



inibindo-lhe indefinidamente que proponha a modificação do valor da contraprestação de seus componentes.

17. A exegese constitucional exige que sejam interpretados e aplicados os preceitos constitucionais, de tal forma que o comando de um não iniba o de outro. Urge sempre a unidade da Constituição, e a máxima efetividade de seus preceptivos.

18. Assim sendo, para a solução do problema criado pela nada razoável demora de mais de um ano em estabelecer o valor do subsídio dos Ministros do STF, parece-nos, a partir deste momento – *ou seja, depois de tão longa omissão* -, viável a todos os Poderes e órgãos autônomos proporem a fixação da contraprestação de seus agentes já na forma de subsídio, especialmente para os que sejam obrigados a perceber nesta composição, pois, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não se pode, para estes, estabelecer as respectivas contraprestações em outro modo que não o de subsídios.

19. Todavia, malgrado tenha-se tornado possível fixar subsídios para o MP cearense – *segundo passamos a compreender, face a longa omissão legislativa federal* -, também temos como inegável que, para tanto, urge a condição segundo a qual, quando estabelecido o valor nominal do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, deverão ser efetivados ajustes legais, para reduzir - *se for o caso* - os valores dos subsídios estabelecidos pela lei em que venha a ser transformado o projeto em estudo, aos parâmetros e limites determinados pelo art. 93, V, da Carta Federal, sendo por demais própria a inserção de artigo no projeto em estudo, deixando expressa esta realidade implícita.

20. Portanto, é juridicamente viável a fixação de subsídios aos membros do MP, desde que, outrossim, o valor que venha a auferir qualquer deles não ultrapasse o **atual** teto remuneratório, em espécie, aplicável ao MP, porquanto o egrégio STF, em decisão administrativa proferida em 24.6.1998, decidiu

av

que, enquanto não fixado o subsídio dos Ministros do STF, permanecem aplicáveis os anteriores tetos constitucionais.

21. Por mais, enfatize-se que a proposição colide com os contornos constitucionais federais, ao buscar estabelecer teto remuneratório próprio para os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – *na realidade, um sub-teto* -, que seria o subsídio dos Procuradores de Justiça.

22. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não possibilita o estabelecimento de limites máximos de remunerações diferenciados para as entidades da Federação e seus Poderes ou **órgãos autônomos**, mas fixa um único teto remuneratório para os servidores de todos os Poderes e órgãos autônomos das unidades federativas, quando estabelece que:

"A REMUNERAÇÃO E O SUBSÍDIO DOS OCUPANTES DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, dos membros de qualquer dos poderes da União, DOS ESTADOS, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, NÃO PODERÃO EXCEDER O SUBSÍDIO MENSAL, EM ESPÉCIE, DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."
(caixa alta e grifos nossos)

23. Dessarte, o teto remuneratório dos servidores do Ministério Público não poderá ser o subsídio dos Procuradores de Justiça – *como almeja a proposta legislativa* -, pois a Carta Federal já lhes garante um maior e único limite **sob a forma de subsídio**, que consiste no subsídio dos Ministros do egrégio STF, quando este valor vier a ser definido.

24. É certo que, como mesmo administrativamente decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, enquanto não for

W



definido o subsídio dos Ministros do STF, permanecem aplicáveis os tetos anteriores. Porém, a proposta em estudo está fixando um sub-teto para ser aplicado mesmo quando estabelecido o subsídio dos Ministros do STF; e isto a Constituição Federal não permite.

25. Ao fim, pondere-se que a Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (*Lei Orgânica do Ministério Público*), não impõe a equivalência da remuneração dos Ministérios Públicos dos Estados à contraprestação dos magistrados, somente determinando, em seu art. 48, que **"a remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local"**. (grifos nossos)

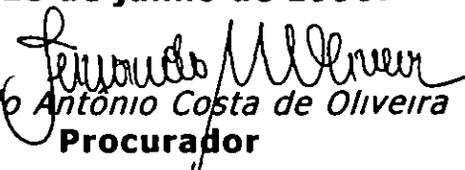
26. A equivalência prescrita pela citada Lei federal nº 8.625/93 atine, unicamente, aos vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, os quais, **"em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça"** (art. 49).

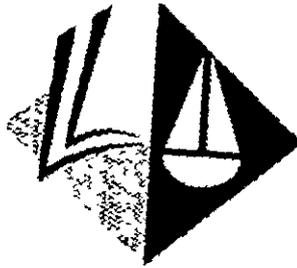
III

27. Em face do exposto, a proposição apresenta-se juridicamente admissível, **salvo o seu art. 3º, que colide com a Carta Constitucional Federal.**

28. É o nosso parecer, submetido à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em data de 28 de junho de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem Nº 01/99-A(MP)

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

Raimundo
Comissão de Justiça, em 27/06 de 1999

Presidente

PARECER

A matéria em epígrafe é constitucional, daí propõe-se seu parecer pela sua admissibilidade.

Em 27/6/99

Raimundo

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27/06 DE 1999

Raimundo
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27/06 de 1999

Raimundo
PRESIDENTE

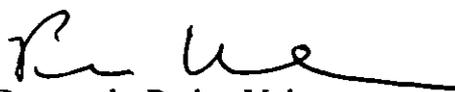
EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM 01/99-A-PGJ



1101

Artigo único. Suprima-se o parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/99A-PGJ, que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Sala das Comissões técnicas da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de Junho de 1999


Deputado Pedro Uchoa.

JUSTIFICATIVA

Com a presente medida pretendemos suprimir do Texto do Projeto de Lei do Ministério Público o excesso que por acaso pudesse acontecer na remuneração dos membros daquela procuradoria. Temos certeza que com esta medida a repercussão financeira descerá a níveis aceitáveis pelo erário estadual, razão que estava emperrando a tramitação do Projeto que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Data Supra.


Deputado Pedro Uchoa.



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM 01/99-A-PGJ

Nº 1

Artigo único. Suprima-se o parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/99A-PGJ, que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Sala das Comissões técnicas da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de Junho de 1999.

Deputado Pedro Uchoa.

JUSTIFICATIVA

Com a presente medida pretendemos suprimir do Texto do Projeto de Lei do Ministério Público o excesso que por acaso pudesse acontecer na remuneração dos membros daquela procuradoria. Temos certeza que com esta medida a repercussão financeira descerá a níveis aceitáveis pelo erário estadual, razão que estava emperrando a tramitação do Projeto que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Data Supra.

Deputado Pedro Uchoa.

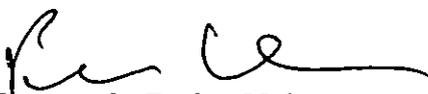


EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA MENSAGEM 01/99-A-PGJ

Nº 2

Artigo único. Suprima-se o parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/99A-PGJ, que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Sala das Comissões técnicas da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de Junho de 1999.



Deputado Pedro Uchoa.

JUSTIFICATIVA

Com a presente medida pretendemos suprimir do Texto do Projeto de Lei do Ministério Público o excesso que por acaso pudesse acontecer na remuneração dos membros daquela procuradoria. Temos certeza que com esta medida a repercussão financeira descerá a níveis aceitáveis pelo erário estadual, razão que estava emperrando a tramitação do Projeto que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Data Supra.



Deputado Pedro Uchoa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

**Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem 001/99
da Procuradoria Geral da Justiça**

Art. 1º O Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 001/99 da Procuradoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins do artigo anterior , os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará serão os seguintes:

- I – Procurador de Justiça – R\$9.720,00**
- II – Promotor de Justiça de Entrância Especial – R\$8.748,00**
- III - Promotor de Justiça de 3ª Entrância – R\$7.837,20**
- IV - Promotor de Justiça de 2ª Entrância – R\$7.053,50**
- V - Promotor de Justiça de 1ª Entrância – R\$6.348,20”**

Sala das Comissões em 24 de Junho de 1999



Dep. João Alfredo



Dep. Pedro Uchôa



Dep. Eudoro Santana

Justificativa

A presente emenda visa adequar os valores a serem percebidos pelos membros do Ministério Público do Estado, a partir dos valores percebidos pelos membros do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão em Sessão administrativa daquela corte



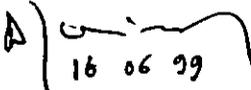
ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Fortaleza, 15 de junho de 1999

OFÍCIO N° 762/99

À Procuradoria
Jurídica.

A) 
16 06 99

Senhor Presidente,

Amílrcy Pinto
Chefe de Gabinete

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de fazer substituir em nosso Projeto de Lei, em tramitação nessa augusta Casa Legislativa, duas páginas do mesmo pelas que seguem em anexo, considerando mudança na redação do Parágrafo Único do art 3º, onde alteramos a expressão "**subsídio**" para "**remuneração total**", atendendo a sugestão da Senhora Secretária de Administração, Dra Soraia Thomaz Dias Victor

Atenciosamente,



NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Ao Exmo Sr
Dr Wellington Landim
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. N° 1250

Em 15 de junho de 1999


Serviço de Protocolo

Qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em qualquer espécie dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará



Parágrafo Único: Ficam ressalvados os casos protegidos pelo inciso XXXVI, do art. 5.º da Constituição Federal cuja remuneração, no seu todo, atualmente percebida, ficará congelada no tempo, até que seja alcançada pelo teto da carreira.

Art. 4.º - No caso do Promotor de Justiça responder por outras Promotorias inclusive as dos Juizados Especiais, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus apenas a diárias e transportes, se for o caso, calculadas na forma da lei.

Art. 5.º - A remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça e o subsídio dos Membros do Ministério Público, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, conforme as disposições do § 5.º, do art 128, da Constituição Federal, mantida a atual estrutura organizacional

Art 6.º - Ficam revogados os arts. 2.º da Lei n.º 12 373/94, de 02 de dezembro de 1994, que instituiu a Parcela de Desempenho Ministerial, o § 1.º do art. 74, da Lei n.º 12.482/, de 31 de julho de 1995, que criou o direito de incorporação aos vencimentos da gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado e o art. 3.º da Lei n.º 12.104, de 14 de maio de 1993, que instituiu a gratificação adicional de 1%(um por cento), por ano de serviço

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 08 de junho de 1999

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Nada impede, antes tudo aconselha, a que se adote similar providência remuneratória para os Integrantes do Ministério Público, já que a Lei nº 8 625, de 12/02/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, determina paridade de tratamento entre as duas Instituições.



Em sendo assim, a nível Estadual, os Membros do Ministério Público, na condição de agentes políticos, também deverão perceber subsídios, em parcela única, cabendo a esta Procuradoria Geral de Justiça adequar o padrão salarial dos membros do Ministério Público à nova política remuneratória destinada aos membros de Poder, isto é, uniformizar e escalonar, em nível Estadual, os subsídios dos Procuradores e Promotores de Justiça, considerando a legitimidade que lhe confere as disposições do art 128, § 5º inciso I e alíneas da Constituição Federal

Para perfeita adequação do sistema remuneratório de todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, se faz necessário, previsão expressa, de que a remuneração dos ocupantes de seus cargos e funções e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens de caráter pessoal, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça, observado o referencial de 10% (dez por cento), sucessivamente, na ordem decrescente, entre os subsídios dos primeiros, e os subsídios dos Promotores de Justiça de entrância a entrância

Ressalvam-se os casos protegidos pelo inciso XXXVI, do art 5º da Constituição Federal/88, referentes às gratificações pessoais incorporadas, cuja remuneração, no seu todo, atualmente percebida, ficará congelada no tempo, até que seja alcançada pelo teto da carreira

Ficam revogados os arts 2º da Lei nº 12 373/94, de 02 de dezembro de 1994, que instituiu a Parcela de Desempenho Ministerial, o § 1º do art 74, da Lei nº 12 482/95 de 31 de julho de 1995, que criou o direito de incorporação aos vencimentos da gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado e o art 3º da lei 12 104, de 14 de maio de 1993, que instituiu a gratificação adicional de 1% (um por cento), por ano de serviço

A repercussão financeira com implantação da presente Lei, será de resultado negativo, no que pertine aos seus efeitos financeiros, considerando que com a elevação da alíquota da contribuição previdenciária,

OFÍCIO Nº 1143/99



MINISTÉRIO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO A MENSAGEM 01/99

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROTOCOLO Nº _____

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO _____

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr DEPUTADO IDEMAR CITÓ _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr DEPUTADO MAURO FILHO _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Pl anexa a mensagem 01/99 MP.

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

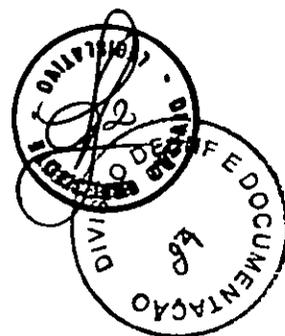
Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Fortaleza (Ce), 06 de setembro de 1999.

Ofício N° 1143/99

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 141 09/1/1999

PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos a presente Mensagem n.º 01/99 e Projeto de Lei, em substituição à anterior já em tramitação nessa Augusta Casa Legislativa, que trata dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público, para a qual requer-se tramitação em regime de urgência.

Aproveito o ensejo para transmitir protestos de estima e distinta consideração

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
D.D Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Presidência da Assembléia Legislativa

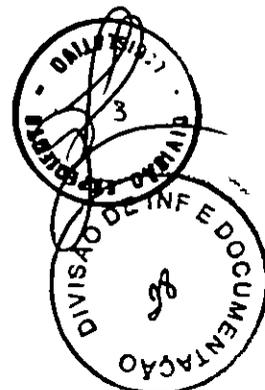
REG N° 2014

Em 08 de setembro de 19999.

Serviço de Protocolo



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



MENSAGEM N.º 001/99

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no art. 39 da Constituição Federal de 1988, o § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º -“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.

Em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional em referência, os membros de Poder, os Parlamentares, os Ministros de Estado, na área federal, deixarão de perceber remuneração composta de várias parcelas e passarão

a receber subsídios em parcela única, os quais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

É de se ressaltar, que por força da aplicação do art. 93, inciso V, da Constituição Federal, com a nova redação introduzida pela chamada "Reforma Administrativa", o Poder Judiciário deste Estado, resultou legitimado para enviar a esta Augusta Casa Legislativa seu projeto de lei dispondo sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário.

Nada impede, antes tudo aconselha, a que se adote similar providência remuneratória para os Integrantes do Ministério Público, já que a Lei nº 8.625, de 12/02/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, determina paridade de tratamento entre as duas Instituições.

Em sendo assim, a nível Estadual, os Membros do Ministério Público, na condição de agentes políticos, também deverão perceber subsídios, em parcela única, cabendo a esta Procuradoria Geral de Justiça adequar o padrão salarial dos membros do Ministério Público à nova política remuneratória destinada aos membros de Poder, isto é, uniformizar e escalonar, em nível Estadual, os subsídios dos Procuradores e Promotores de Justiça, considerando a legitimidade que lhe confere as disposições do art. 128, § 5.º inciso I e alíneas da Constituição Federal.

Para perfeita adequação do sistema remuneratório de todos os membros e servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, se faz necessário, previsão expressa, de que a remuneração dos ocupantes de seus cargos e funções e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluída as vantagens de caráter pessoal, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça, observado o referencial de 10% (dez por cento), sucessivamente, na ordem decrescente, entre os subsídios dos primeiros, e os subsídios dos Promotores de Justiça de entrância a entrância.

Ficam revogados os arts. 2.º da Lei n.º 12.371/94, de 02 de dezembro de 1994, que instituiu a Parcela Desempenho Ministerial, o § 1.º do art. 74, da Lei n.º 12.482/95 de 31 de julho de 1995, que criou o direito de incorporação aos vencimentos da gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado e o art. 3.º da lei 12.104, de 14 de maio de 1993, que instituiu a gratificação adicional de 1% (um por cento), por ano de serviço e o art. 170, da Lei 10.675/82, (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), que trata da licença especial dos seus membros.

A presente mensagem, importará em um pagamento mensal, para os atuais 372 membros do Ministério Público, da ordem de R\$ 3.544.675,56 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), acrescido do valor de R\$ 134.996,72 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), para o pagamento dos servidores, importando a folha de pagamento total em R\$ 3.679.672,28 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

A importância acima em comparação com os valores da folha de pagamento do mês de agosto de 1999, no valor de R\$ 3.356.482,09, (três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), produzirá repercussão financeira no total de R\$ 323.190,19 (trezentos e vinte e três mil, cento e noventa reais e dezenove centavos), ressalvados os casos de nomeação e promoção dos membros do Ministério Público.

Ressalte-se que com a revogação dos dispositivos referentes aos anuênios, quinquênios, e ainda as incorporações, haverá decréscimo mensal na folha de pagamento, relativo a estas verbas, resultando, portanto, grande economia financeira para o Estado do Ceará.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em *caráter de urgência*, dada a sua manifesta relevância.



Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

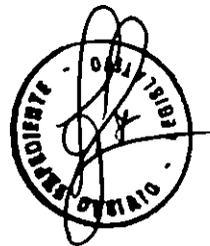
Fortaleza, 06 de setembro de 1999.

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
N e s t a/



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE A MENSAGEM N.º 01/99

Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - A remuneração mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará será constituída de subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4.º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O subsídio constitui a forma exclusiva da remuneração dos Membros do Ministério Público, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, os subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará serão os seguintes:

I - Procurador de Justiça - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - O Promotor de Justiça de Entrância Especial - R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais);

III - O Promotor de Justiça de 3ª Entrância - R\$ 8.748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais);

IV - O Promotor de Justiça de 2ª Entrância
R\$ 7.873,20 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos);

V - O Promotor de Justiça de 1ª Entrância
R\$ 7.085,88 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos no Ministério Público do Estado do Ceará, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo Único: Com a implantação do disposto neste artigo, a folha de pagamento mensal da Procuradoria-Geral de Justiça é, atualmente, da ordem de R\$ 3.679.672,28 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Art. 4º - No caso de o Promotor de Justiça responder ou auxiliar outras Promotorias, inclusive as dos Juizados Especiais, fará jus apenas a diárias e transportes, se for o caso, calculadas na forma da lei.

Art. 5º - A remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça e o subsídio dos Membros do Ministério Público, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, conforme as disposições do § 5.º, do art. 128, da Constituição Federal, mantida a atual estrutura organizacional.

Art. 6º - O ordenador de despesas, responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento de Órgão do Ministério Público do Estado do Ceará.



Parágrafo Único: Na repercussão financeira desta lei, ficam ressalvados os casos de nomeação ou promoção.

Art. 7.º - Ficam revogados os arts. 2.º da Lei n.º 12.373, de 02 de dezembro de 1994, que instituiu a Parcela de Desempenho Ministerial, o § 1.º do art. 74, da Lei n.º 12.482 de 31 de julho de 1995, que criou o direito de incorporação aos vencimentos da gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado e o art. 3.º da lei 12.104, de 14 de maio de 1993, que instituiu a gratificação adicional de 1% (um por cento), por ano de serviço e o art. 170, da Lei 10.675/82, (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), que trata da licença especial dos seus membros.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros, a partir do dia 01 de outubro do corrente ano.

Art. 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 06 de setembro de 1.999.



NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça





**Repercussão financeira do Projeto de Lei de iniciativa desta
Procuradoria Geral de Justiça, em decorrência da aplicação
da Reforma Administrativa.**

Promotores de Justiça de 1ª entrância

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	07	7085,88	49.601,16
Total	07		49.601,16

Promotores de Justiça de 2ª entrância

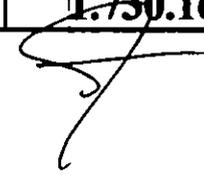
Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	12	7.873,20	94.478,40
Total	12		94.478,40

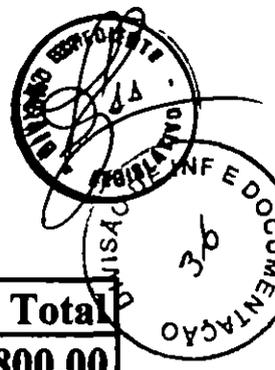
Promotores de Justiça de 3ª entrância

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	105	8.748,00	918.540,00
Inativos	2	8.748,00	17.496,00
Total	107		936.036,00

Promotores de Justiça de Entrância Especial

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	147	9.720,00	1.428.840,00
Inativos	31	9.720,00	301.320,00
Total	178		1.730.160,00





Procuradores de Justiça

Situação	Quant.	Subsídio	Total
Ativos	31	10.800,00	334.800,00
Inativos	37	10.800,00	399.600,00
Total	68		734.400,00

Servidores (Valores já pagos pelo Estado)

Situação	Quant.	Sal. Normal
Ativos	101	118.878,40
Inativos	08	9.261,20
Cargos vagos	06	6.857,12
Total	115	134.996,72

Promotores 1ª	=	49.601,16
Promotores 2ª	=	94.478,40
Promotores 3ª	=	936.036,00
Prom. Especial	=	1.730.160,00
Procuradores	=	734.400,00
Servidores	=	<u>134.996,72</u>

TOTAL GERAL = 3.679.672,28

Fortaleza, 06 de setembro de 1999.

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Fortaleza, 08 setembro de 1999

Ofício n.º 1186/99

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicitamos seja tornado sem efeito o ofício de n.º 1140/99, datado de 06/09/99, que pediu a retirada de pauta da Mensagem n.º 01/99.

Ratificamos, nesta oportunidade, os termos do ofício n.º 1143/99 de 06/09/99, que encaminhou nova Mensagem em substituição a de n.º 01/99, acima referida, já em tramitação nessa Casa Legislativa, que trata dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público, para os fins de direito.

Aproveito o ensejo para transmitir protestos de estima e distinta consideração.

Nicéforo Fernandes de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ VASQUES LANDIM
DD. Presidente em exercício da Assembléia Legislativa do Ceará
N e s t a/

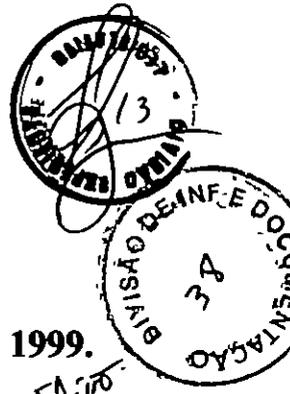


ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fortaleza (Ce), 06 de setembro de 1999.

Ofício N° 1140/99

Do Senh. Wellington Landim
M. 08-9-99



SENHOR PRESIDENTE,

Em decorrência de entendimentos entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e a área governamental, relativamente ao PROJETO DE LEI que tramita nesta Augusta Assembléia, e que visa estabelecer os SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, solicito à Vossa Excelência que o mesmo seja retirado de pauta e devolvido a esta Procuradoria

No ensejo, apresento à Vossa Excelência protestos de elevado apreço e considerações

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
D.D Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta

Presidência da Assembléia Legislativa

REG N° 2013

Em 08 de setembro de 1999

serviço de protocolo

Ofício nº 1143/99

REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJETO DE _____ Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()



LIDO NO EXP. DI. INT. | TRIBUNA DA 9ª SESSÃO *Ordinária*
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(*X*) PUBLICAR-SE EM PLENÁRIA
() PREJUDICADO ()
() ENTREGUE-SE AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMIADA À PRESIDÊNCIA
() ENCAMIADA À INSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE _____ 14 / 9 / 1999

PUBLICADO
Em 14 de 9 de 1999
Guaracian

De acordo com o art. 183

R. Interim encaminhe-se

à *Justiça*, S.P., *Brasília*

Em 14 / 9 / 99

PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Fortaleza (Ce), 16 de setembro de 1999.

Ofício N° 1246/99

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos o presente aditivo ao Projeto de Lei a que se refere a Mensagem n.º 01/99, já em tramitação nessa Augusta Casa Legislativa, que trata dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público, para a qual requer-se tramitação em regime de urgência

Aproveito o ensejo para transmitir protestos de estima e distinta consideração.

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM
D.D Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Nesta



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ADITIVO DO PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE A MENSAGEM N.º 01/99

Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - A remuneração mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará será constituída de subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 39, § 4.º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O subsídio constitui a forma exclusiva da remuneração dos Membros do Ministério Público, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º - Para os fins do artigo anterior, os subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará serão os seguintes:

I – Procurador de Justiça – R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II – O Promotor de Justiça de Entrância Especial – R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais);

III - O Promotor de Justiça de 3ª Entrância – R\$ 8.748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais);

IV - O Promotor de Justiça de 2ª Entrância – R\$ 7.873,20 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos);



V - O Promotor de Justiça de 1ª Entrância R\$ 7.085,88 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos no Ministério Público do Estado do Ceará, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º - No caso de o Promotor de Justiça responder ou auxiliar outras Promotorias, inclusive as dos Juizados Especiais, não fará jus a qualquer gratificação, podendo perceber somente diárias, limitando o valor total de cada diária a 1% (um por cento) do respectivo subsídio.

Parágrafo Único - Não haverá pagamento de diárias no caso do Promotor de Justiça responder ou auxiliar outras Promotorias, inclusive as dos Juizados Especiais, com prejuízo de sua titularidade.

Art. 5º - Com a implantação do disposto nesta Lei, a folha de pagamento mensal da Procuradoria-Geral de Justiça será de no máximo R\$ 3.679.672,28 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Art. 6º - A remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça e o subsídio dos membros do Ministério Público, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, conforme as disposições do § 5º do art. 128, da Constituição Federal, mantida a atual estrutura organizacional.

Art. 7º - O ordenador de despesas, responderá pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento de Órgão do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo Único: Na repercussão financeira desta lei, ficam ressalvados os casos de nomeação ou promoção.

Art. 8º - O art. 187 da Lei n.º 10.675, de 08 de julho de 1982, passa a ter a seguinte redação:



“Art. 187. Será concedido auxílio-funeral à família do membro do Ministério Público falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus subsídios ou proventos.

Parágrafo Único – Quando não houver pessoa da família do membro do Ministério Público no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas”.

Art. 9.º - Ficam revogados os arts. 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195 e 196 da Lei 10.675 de 08 de julho de 1982, as Leis n.º 12.104, de 14 de maio de 1993 e 12.737, de 02 de dezembro de 1994, os arts. 74 e 78 e o parágrafo único do art. 80 da Lei n.º 12.482 de 31 de julho de 1995.

Art. 10.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros, a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza, 16 de setembro de 1999.

NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
15 DE JULHO DE 1964 / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
ORDENADA APRESENTADA DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA
DESPACHO
<input type="checkbox"/> PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
<input type="checkbox"/> INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM _____ / _____ / _____
<input type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
<input type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
<input type="checkbox"/> ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO
Em. _____ / _____ / _____
PRESENCIA _____

*Em conjunto com a
Comissão de Trabalho,
Administrativas e
Serviço Público*



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Substitutivo a Mensagem N.º 03/99-MP,
dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos
membros do Ministério Público - C/A Aditivo
do Projeto de Lei a que se refere a
Mensagem N.º 1/98
MP

RELATOR: Deputado Moisés Borden

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 16 de setembro 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 16 de setembro 1999

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: OFÍCIO N.º 1143/99 - Substitutivo a Mensagem 01/99 de autoria do Ministério Público - Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

RELATOR: _____

PARECER: FAVORÁVEL _____

Fortaleza, 16 de setembro de 1999

RELATOR

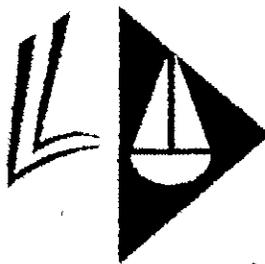
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade o parecer do relator.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 16 de setembro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO

lem
conferido
a
a
PORT
16/9/99



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Substituto à Mensagem Nº 01/99 MP

DESEMPENHO DE CATEDRA O 1º DE 06/01/99

Comissão de Justiça, em 15 de Setembro de 1999

Presidente

PARECER

Parim Faurel
- 1 - 15-09-99

APROVADO O PARECER

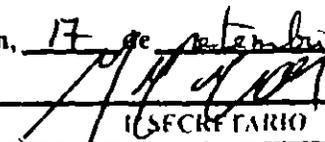
Comissão de Justiça, em 16 de Setembro de 1999

Presidente

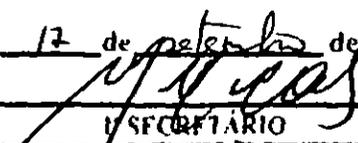
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 16 de Setembro de 1999

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 17 de setembro de 99


SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 17 de setembro de 99


SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/99^A - MINISTÉRIO PÚBLICO

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 17 de SETEMBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará será constituída de subsídio fixado, em parcela única, nos termos do Art. 39, § 4º da Constituição Federal

Parágrafo único. O subsídio constitui a forma exclusiva da remuneração dos Membros do Ministério Público, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º. Para os fins do artigo anterior, os subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará serão os seguintes:

I - Procurador de Justiça - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - O Promotor de Justiça de Entrância Especial - R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais);

III - O Promotor de Justiça de 3ª Entrância - R\$ 8.748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais),

IV - O Promotor de Justiça de 2ª Entrância - R\$ 7.873,20 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos),

V - O Promotor de Justiça de 1ª Entrância - R\$ 7.085,88 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos no Ministério Público do Estado do Ceará, e os proventos, pensões ou espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º. No caso de o Promotor de Justiça responder ou auxiliar outras Promotorias inclusive as dos Juizados Especiais não fará jus a qualquer gratificação, podendo perceber somente diárias, limitando o valor total de cada diária a 1% (hum por cento) do respectivo subsídio

Parágrafo único. Não haverá pagamento de diárias no caso do Promotor de Justiça responder ou auxiliar outras Promotorias, inclusive as dos Juizados Especiais, com prejuízo de sua titularidade.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Subclonado. Publique-se
como Lei.
Em: 05/10/99.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.950, de 05.10.99



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA

Dispõe sobre a fixação dos subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A remuneração mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará será constituída de subsídio fixado, em parcela única, nos termos do Art 39, § 4º da Constituição Federal

Parágrafo único. O subsídio constitui a forma exclusiva da remuneração dos Membros do Ministério Público, vedada a adição de gratificação ou vantagem a qualquer título ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º. Para os fins do artigo anterior, os subsídios dos Membros do Ministério Público do Estado do Ceará serão os seguintes:

I - Procurador de Justiça - R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais),

II - O Promotor de Justiça de Entrância Especial - R\$ 9 720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais),

III - O Promotor de Justiça de 3ª Entrância - R\$ 8 748,00 (oito mil, setecentos e quarenta e oito reais),

IV - O Promotor de Justiça de 2ª Entrância - R\$ 7 873,20 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte centavos),

V - O Promotor de Justiça de 1ª Entrância - R\$ 7 085,88 (sete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Art. 3º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções ou empregos públicos no Ministério Público do Estado do Ceará, e os proventos, pensões ou espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 4º. No caso de o Promotor de Justiça responder ou auxiliar outras Promotorias inclusive as dos Juizados Especiais não fará jus a qualquer gratificação, podendo perceber somente diárias, limitando o valor total de cada diária a 1% (hum por cento) do respectivo subsídio

Parágrafo único. Não haverá pagamento de diárias no caso do Promotor de Justiça responder ou auxiliar outras Promotorias, inclusive as dos Juizados Especiais, com prejuízo de sua titularidade

Art. 5º. Com a implantação do disposto nesta Lei, a folha de pagamento mensal da Procuradoria-Geral de Justiça será de, no máximo, R\$ 3.679.672,28 (três milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Art. 6º. A remuneração dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça e o subsídio dos membros do Ministério Público, somente poderão ser fixados ou alterados em lei específica, conforme as disposições do § 5º do Art. 128, da Constituição Federal, mantida a atual estrutura organizacional

Art. 7º. O ordenador de despesas responderá, pessoalmente, por ação ou omissão que importe em majoração indevida da folha de pagamento de Órgão do Ministério Público do Estado do Ceará

Parágrafo único. Na repercussão financeira desta Lei, ficam ressalvados os casos de nomeação ou promoção.



Art. 8º. O Art 187 da Lei nº 10 675, de 08 de julho de 1982, passa a ter a seguinte redação:

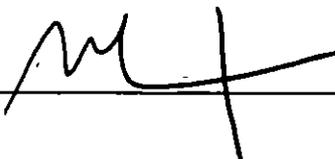
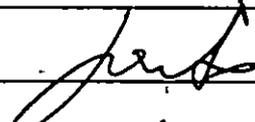
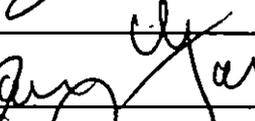
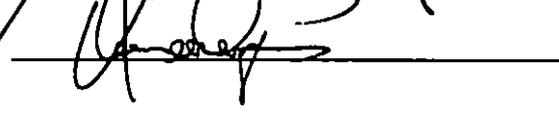
“Art. 187 Será concedido auxílio-funeral à família do membro do Ministério Público falecido, correspondente a 01 (hum) mês de seus subsídios ou proventos”

Parágrafo único. Quando não houver pessoa da família do membro do Ministério Público no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

Art. 9º. Ficam revogados os Arts 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 183, 184, 186, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195 e 196 da Lei nº 10 675 de 08 de julho de 1982, as Leis nºs 12 104, de 14 de maio de 1993 e 12 737, de 02 de dezembro de 1994, os Arts 74 e 78 e o parágrafo único do Art. 80 da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros, a partir do dia 01 de outubro do corrente ano, ficando revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 1999.

	DEP WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O LOGROFU
D. LEI No. 60 DE 14 9 99
Quaracian

LEI No. 12950 de 5 10 99
PUBLICADA 06 10 99
Quaracian

ARCHIVAR SE
DIV. XI LEGISLATIVO
= 8.12.2000
Quaracian